



COMUNICAÇÃO INTERNA

À Procuradoria Jurídica Municipal,

Referente ao Procedimento Administrativo: CP 01/2023-SEINFRA.

Edital de CONCORRÊNCIA PÚBLICA nº CP 01/2023-SEINFRA.

Em atenção a regra contida no art. 49 da lei nº 8.666/93, encaminhamos para análise jurídica acerca da possibilidade de **REVOGAÇÃO**, referente ao procedimento em epígrafe, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURAS E EVENTUAIS CONTRATAÇÕES DE EMPRESA PELO MAIOR PERCENTUAL DE DESCONTO SOBRE AS TABELAS DA SEINFRA E DA SINAPI (VIGENTES NO PERÍODO DA CONTRATAÇÃO, COM DESONERAÇÃO, ACRESCIDA DO BDI) PARA OS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO DE LOGRADOUROS E PRAÇAS PÚBLICAS, COM O FORNECIMENTO DE MATERIAIS E MÃO-DE-OBRA, POR DEMANDA, CONFORME PROJETO BÁSICO, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA DO MUNICÍPIO DE TIANGUÁ-CE.**

Inicialmente, cumpre-nos salientar que esta Secretaria supra autoriza a Comissão de Licitação/Pregoeira Oficial, a realização de procedimento administrativo de licitação na modalidade CONCORRÊNCIA PÚBLICA, por terem realizado planejamento quanto à necessidade do objeto a ser licitado.

Ocorre que durante a tramitação processual, ou seja, após a publicação de abertura de licitação para a contratação em tela, que se daria no **dia 05 de janeiro de 2024, às 08h30min**, Considerando, o contido na Representação do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, informando algumas situações que poderiam comprometer a integridade do processo em tela, a necessidade de revisão das especificações e do próprio objeto, com a finalidade de promover uma contratação mais eficaz, as disposições editalícias no tocante a possibilidade de revogação. Na oportunidade, prosseguir com o dito procedimento, vez que a modalidade de licitação deverá ser revista em sua forma, as cláusulas editalícias, de modo que se deve adequar as questões mencionadas para publicação coesa de um novo procedimento que venha a atender de forma satisfatória.

Desta forma fica caracterizada a inconveniência de se prosseguir com a licitação em tela, dados os fatos elencados, configuradas as razões de interesse público.

Nesse caso, a REVOGAÇÃO, prevista no art. 49 da Lei de Licitações, constitui a forma a nosso ver mais adequada de desfazer o procedimento licitatório. Sendo mais razoável e oportuno revoga-lo.

Nos moldes do art. 38, inciso VI da Lei de Licitações nº. 8.666/93 e alterações posteriores, encaminhamos a esta assessoria, o presente despacho, para análise através de parecer jurídico acerca da sua possibilidade jurídica.

Tianguá-CE, 20 de dezembro de 2023.


MARCELLO DO NASCIMENTO NUNES
Secretário de Infraestrutura